



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 24 de abril de 19 1987

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.719

Recurso n.º RP/105-0.047 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

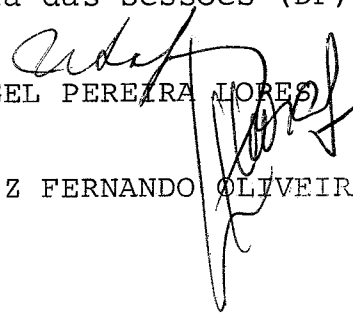
SUJEITO PASSIVO: TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL POR SOCIEDADE ESTRANGEIRA E SUA SUBSIDIÁRIA NACIONAL - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS -. Se as contratantes eram solidariamente responsáveis pelas obrigações contratuais assumidas e cumpridas no Brasil, o Fisco viu incorretamente as implicações fiscais decorrentes quando se limitou a en focar a apropriação das despesas totalmente contabilizadas pela subsidiária, que, nesse particular, agiu com acerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes justificadamente os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, José Eduardo Rangel de Alckmin e Luiz Alberto Cava Mac~~e~~ira.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1987.


URGEL PEREIRA LORES

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉS—SIO OLIVETO, LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS e RUY CRUVINELFI LHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.687/85-14

RECURSO Nº: RP/105-0.047

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.719

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.963, de 07.10.86, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 90.545, interposto por TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA.

2. O recurso baseia-se no art. 3º, I do Decreto número 83.304/79.

3. No acórdão questionado deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, vencido o Cons. Digésio Gurgel Fernandes, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 120.959.327.

4. Essa parcela deriva do item 3 do Auto de Infração, assim descrita:

"Custos e Despesas não Dedutíveis

Custos e despesas deduzidos indevidamente do Resultado do Exercício, relativo a parcela que ultrapassa a responsabilidade solidária da autuada, na realização de serviços contratados, conforme Termo de Verificação de 12.08.85, com infração ao disposto nos artigos 157, 191 e 387, I."

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.687/85-14
Acórdão nº CSRF/01-0.719

5. O referido Termo de Verificação (fls.73) relata que a TROPIC firmou com a Petrobrás um contrato de prestação de serviços técnicos de perfuração de poços, em conjunto com a empresa estrangeira TROPIC OFFSHORE SERVIÇOS, INC., na qualidade de contratantes solidários. A empresa estrangeira participa com 99,99% do capital da fiscalizada.

A cláusula 4ª do contrato, que trata das obrigações, estabelece que todas as operações, fornecimentos de materiais, custos, despesas, responsabilidades, controles, pessoal de execução e supervisão, nacional e estrangeiro, transportes, e demais ônus decorrentes, necessários à realização dos serviços são comuns às contratantes (TROPIC nacional e TROPIC estrangeira).

Os preços por todos os serviços discriminados, conforme cláusula 8ª, com exceção do item mobilização (cláusula nº 8.8), foram pagos à razão de 60% em dólares e 40% em cruzeiros à contratante nacional.

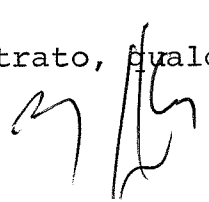
No exame da contabilidade da fiscalizada constatou-se o registro e dedução do lucro real de custos e despesas que representam 100% dos dispêndios das operações objeto do contrato. Observou-se como exceção a conta nº 8715 "Unidade Wire Line" que registra 40% do total dispendido pelas contratantes, percentual este corretamente aplicado a contratante nacional.

Concluiu a fiscalização que cabendo à contratante nacional a parcela de 40% da receita do contrato, somente poderia deduzir dos seus resultados uma parcela equivalente dos custos e despesas necessários à execução dos serviços contratados.

Assim, os Cr\$ 120.959.327 correspondem à glosa de 60% dos tais custos e despesas.

6. No seu voto seguido pela maioria, o Conselheiro José Rocha analisou minuciosamente a matéria em debate, concluindo que:

"Não há, no contrato, qualquer referência a que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.687/85-14
Acórdão nº CSRF/01-0.719

despesas no exterior seriam pagas pela TOSI (a TROPIC estrangeira), e as despesas no País seriam de responsabilidade da Autuada, como afirma a recorrente, e nem que 60% das despesas no país seriam de responsabilidade da TOSI, como pretende o auto."

Esclarece que os preços pelos serviços prestados foram pactuados em dólar; não houve especificação dos serviços que seriam prestados por uma e outra contratante; não se estabeleceu qual o percentual da receita atribuível a cada uma. Dispõe-se, apenas, que 60% do valor dos serviços prestados seriam pagos em dólares,

"mediante remessa bancária, a crédito da CONTRATANTE ESTRANGEIRA, em conta que esta indicar em banco no exterior",

e 40% seriam pagos mediante depósito, a crédito da CONTRATANTE NACIONAL,

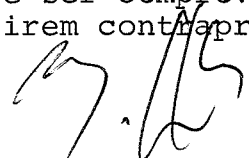
"em cruzeiros, estes convertidos à taxa de venda fixada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da apresentação das faturas."

Sublinhou o ilustre Relator:

"Trata-se, pois, de mera forma do pagamento do preço dos serviços e não de receitas próprias de cada uma das contratantes."

Mais adiante:

"Não há como escapar à realidade de que todos os serviços objeto do contrato seriam e foram prestados pela autuada ou através dela, e que todos os dispêndios contabilizados por ela referem-se à execução de todo o serviço e não apenas os correspondentes aos 40% do preço dos serviços, que constituiriam a receita por ela contabilizada. A evidência desse fato é o próprio "prejuízo" apresentado por sua contabilidade: Cr\$ 5.469.509 em 31.08.81 e Cr\$ 580.774.799 em 31.08.81, para um capital social de Cr\$ 50.000. Qualquer participação, no custeio desses serviços, prestados pela TOSI, além de, à evidência reduzidos, estaria sujeita à aprovação pela Petrobrás e portanto teria que ser comprovada. Esses custos eventuais, por constituírem contra-prestação tanto da parcela de 40%



Acórdão nº CSRF/01-0.719

como da parcela de 60% do preço dos serviços presta-
tados, inseparáveis e indistintamente, refletindo tam-
bém na situação patrimonial da autuada, obrigatori-
mente deveriam transitar por sua contabilidade (art.
157, § 1º e art. 165 do RIR/80). Os valores remeti-
dos ao exterior não se caracterizam, em nenhum momen-
to, como receita específica da TOSI, mas sim como va-
lores correspondentes a 60% do preço dos serviços
prestados, e como tal, somados aos 40% contabiliza-
dos pela autuada, constituem a receita pelos servi-
ços fornecidos, em contrapartida aos custos dispensa-
dos na sua execução."

E depois:

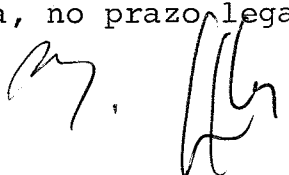
"Data vênha, absurdo é pretender que 60% dos preços dos serviços prestados no Brasil, por empresa aqui sediada, sejam transferidos, pura e simplesmente, à detentora do seu capital social, sediada no exterior, com base em contrato pactuado com terceiros, ferindo a legislação tributária nacional que determina a obrigatoriedade da contabilização de toda a receita e despesa correspondente aos serviços prestados para a purgação do lucro real tributável (Arts. 154, 155, 175, parág. único e 176 a 179, parágrafo único, todos do RIR/80).

O preço dos serviços prestados está comprovado pelos valores totais pagos pela Petrobrás, quer os creditados no País, quer os remetidos ao exterior. Todas as parcelas que compõem o custo desses serviços, para serem dedutíveis, devem estar escriturados na contabilidade da autuada, e devidamente comprovados, para serem aceitos."

7. No seu recurso, o douto Procurador sustenta o critério perfilhado pela fiscalização, argumentando que ele consiste na pura aplicação do princípio de que o dispêndio deve corresponder a algo recebido, não sendo possível a quebra dessa equivalência, cuja consequência é, como foi feito, a glosa do excesso de dispêndio.

Invoca, em prol desse entendimento, o Acórdão número 103-05.385.

8. Admitido o recurso pelo despacho de fls. 231/232, foi aberto o prazo para a contribuinte oferecer contra-razões, do que ela se aproveitou para, no prazo legal, oferecer a contradita de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.687/85-14
Acórdão nº CSRF/01-0.719

fls. 238/245. Pede que se negue provimento ao recurso e solicita que "ao fazê-lo conforme a decisão recorrida apenas pelas suas conclusões de que foi válida a dedução glosada, rejeitando-a em sua impenitente e distorcida fundamentação".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a cursive flourish.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

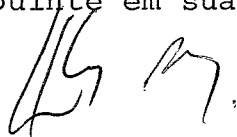
Em essência, a fiscalização viu irregularidade caracterizada pela dedução de custos ou despesas, enquanto que o acórdão recorrido perfilhou a tese de que a irregularidade estava na omissão de receitas na escrituração da contribuinte, e não na apropriação de custos ou despesas. Daí o provimento do recurso voluntário.

Quer dizer: o provimento do recurso da contribuinte não resultou de que o ilustre Relator e seus pares tivessem reconhecido inexistência de irregularidades fiscais, senão de que a irregularidade não era aquela descrita e capitulada no Auto de Infração. Adstrita à matéria em debate, e sem competência para rever o lançamento, entendeu a Câmara, com acerto, que só lhe restava prover o recurso.

No entanto, para demonstrar a improcedência da autuação, nos parâmetros em que foi feita, adotou raciocínio dialético — tese e antítese — relacionando os contrários, e extraíndo como síntese o que entendeu como verdadeiramente ocorrido, tudo para dar suas razões pelas quais não procedia a imputação fiscal em debate.

Do contraste estabelecido e das conclusões extraídas não resultou, sequer, determinação para que outro lançamento fosse efetuado, na justa medida em que falecia competência à Câmara para determinações dessa ordem.

Não se justificam, portanto, as críticas feitas pela contribuinte em suas contra-razões, pois os fatos aven-



Acórdão nº CSRF/01-0.719

tados e as conclusões extraídas não a prejudicaram no julgamento deste feito, e somente noutro processo poderiam realmente ser de batidos em contraditório específico.

De fato, o contrato de prestação de serviços entre a Petrobrás, de um lado, e a TROPIC OFFSHORE SERVIÇOS, INC. (TOSI) e a TROPIC SERVIÇOS PETROLEIROS LTDA. (TROPIC), de outro, contém alguns pontos que merecem reflexão.

De início declara que a TOSI e a TROPIC eram solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Ora, as obrigações contratuais assumidas pelas duas contratantes prestadoras de serviços são múltiplas e muito variadas. No entanto, toda a vez que são mencionadas a TOSI e a TROPIC vêm sempre como as CONTRATANTES, absolutamente indissociadas no pertinente a todas as obrigações, a todos os ônus ou encargos, a todos os serviços a serem prestados.

Por outro lado, a TOSI detinha 99,99% do capital social da TROPIC, o que permite a conclusão óbvia de que a TROPIC era, formalmente, uma subsidiária da TOSI. Na realidade, instrumento por cujo intermédio a TOSI funcionava no Brasil.

Consoante observou, com a reconhecida perspicácia, PONTES DE MIRANDA (in "Tratado de Direito Privado" T. L, Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, pág. 203):

"Em vez de requererem autorização para sociedade estrangeira funcionar no Brasil, estrangeiros que dispõem de capitais preferem criar no Brasil sociedade, que se faz brasileira. Quase sempre são filiais disfarçadas, muitas vezes são elementos de trustes, cartéis, Konzern, holding company ou sociedade de controle". (Destques' do original).

Sempre citadas no contrato em conjunto, como CONTRATANTES, tal como se esclareceu acima, jamais se especi-

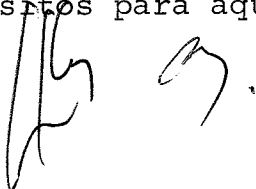
cou quais as tarefas de uma e outra. A tônica do instrumento contratual foi a solidariedade entre elas, na execução das obrigações perante a Petrobrás. Para bem caracterizar essa solidariedade, a TOSI obrigava-se a manter na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, durante a vigência do contrato, um representante com poderes "ad judícia", inclusive para receber citações, iniciar e participar de processos de execução, bem como para firmar compromissos com referência a controvérsias resultantes do contrato (20.1).

A distinção que aparece no contrato de prestação de serviços entre a TOSI e a TROPIC, no que diz respeito aos direitos e obrigações contratuais, surge, apenas, na questão da remuneração devida pela Petrobrás.

Assim, em relação à mobilização de barcos de apoio (8.8) a Petrobrás pagaria à TOSI US\$ 350,000.00. Quanto ao mais, que constituiu a maior parte dos pagamentos, o preço foi pago dividido em 60% para TOSI e 40% para a TROPIC (8.9), os primeiros mediante remessa bancária, a crédito da TOSI, em conta que esta indicou no exterior (9.1.1). Nunca ficaram explicitadas as razões dessa divisão.

Em vista da imputação fiscal, no que esta vislumbrou ausência de despesas ou custos assumidos especificamente pela TOSI, a TROPIC, nas defesas apresentadas nestes autos, trouxe à colação uns minguados documentos, de expressão ínfima se cotados com a variedade, natureza e magnitude das obrigações assumidas pelas contratantes. Tais documentos, referentes à mobilização de barcos de apoio (8.8), embora juntados em 3 (três) vias, não impressionam quanto à demonstração de efetiva co-participação nos trabalhos e encargos atinentes à execução do contrato.

Na verdade, o que restou evidente é que as obrigações contratuais foram, basicamente, cumpridas pela TROPIC, ramo da TOSI aqui instalado que, na prática, poderá até confundir-se com a TOSI, ou ser veículo para que a TOSI opere no Brasil tornando os requisitos para aqui funcionar segundo as regras trans



Acórdão nº CSRF/01-0.719

parentes dos arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627/40, na observação de PONTES DE MIRANDA acima referida.

Ademais, a TOSI, ao que se depreende dos autos, não dispunha nem dispôs de recursos materiais e humanos próprios, distintos dos de sua subsidiária TROPIC, para desempenhar qualquer parcela significativa das obrigações solidariamente assumidas pelas CONTRATANTES.

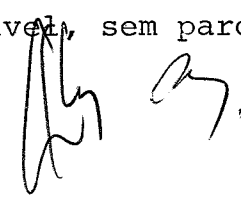
Assim, em última análise, tudo foi feito e executado pela TROPIC que, por isso mesmo, se contabilizou a generalidade das despesas, deveria, igualmente, ter contabilizado como suas todas as receitas, custos e despesas decorrentes do contrato. Incensuráveis as considerações nesse sentido feitas pelo ilustre Relator do Acórdão recorrido.

Nas contra-razões a contribuinte demonstra que ficou satisfeita com as conclusões da decisão consubstanciada no Acórdão questionado, mas inquieta e descontente com a respectiva fundamentação.

Não lhe assiste razão, conforme já se disse acima, descabendo, além do mais, nesta oportunidade, corrigir ou retificar tal fundamentação, ainda que dela se discordasse, o que nem é o caso.

Ressalvo, apenas, e segundo meu ponto de vista, as referências à Petrobrás no pertinente à sua concordância com as condições de pagamento.

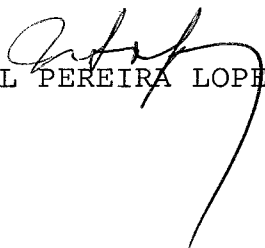
É que a Petrobrás, não obstante a sua relevância e o fato de ser entidade integrante da Administração Indireta, como sociedade de economia mista que é, não deixa de ser, no plano da legislação do imposto de renda, pessoa jurídica de direito privado, logo, como qualquer outra, sujeita à legislação de regência, seja como sujeito passivo-contribuinte, seja como sujeito passivo-responsável, sem parcela de responsabilidade específi-



Acórdão nº CSRF/01-0.719

ca no zelo pelo bom cumprimento das normas tributárias. Está ela mais sujeita a cumpri-las do que a fazê-las cumprir.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

